



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 5091507/2025/CGSD/DIRTI

PROCESSO Nº 23034.031214/2024-11

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE SOLUÇÕES DIGITAIS, DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - DIRTI

1. ASSUNTO

Do julgamento da proposta da empresa **GLOBOMAK LTDA, CNPJ nº 08022499/0002-20**, com base nos critérios definidos em EDITAL e TERMO DE REFERÊNCIA.

2. REFERÊNCIAS

- a) Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (SEI nº 4990526).
- b) Proposta e Documentos GLOBOMAK (SEI nº 5091757 e 5091670); e
- c) Despacho COLIC nº 5091686/2025 (SEI nº 5091686).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente NOTA TÉCNICA tem por escopo fornecer subsídios para o JULGAMENTO da proposta da empresa licitante **GLOBOMAK LTDA, CNPJ nº 08022499/0002-20**, provisoriamente classificada no **GRUPO 02** do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 promovido por este FNDE para atendimento à necessidade desta DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento, manutenção, sustentação e avaliação da qualidade e testes avançados de software, segundo o modelo da remuneração por alocação de profissionais vinculada a resultados (perfil profissional alocado) – conforme modelo de execução, critérios e condições estabelecidas neste Termo de

Referência e as diretrizes da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, para atendimento às necessidades do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

4. MOTIVAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo licitatório, conduzido sobre o regramento previsto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, contempla as seguintes fases:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II- de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação.

VI - recursal.

VII - de homologação.

Tendo sido cumprida a etapa de preparação o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE divulgou o certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, sob nº 90011/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 23034.031214/2024-11), cuja etapa de apresentação de propostas e lances foi efetivamente finalizada na data de 05/08/2025.

Concluída essa etapa a empresa licitante **GLOBOMAK LTDA, CNPJ nº 08022499/0002-20**, com o lance final global de **R\$ 2.960.538,00 (dois milhões, novecentos e sessenta mil quinhentos e trinta e oito reais)**, restou provisoriamente classificada no **GRUPO 02** em **décimo terceiro lugar** – passando o certame à etapa de JULGAMENTO.

No que compete à essa unidade técnica, nos termos do inc. II do art. 28 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022, realiza-se análise da PROPOSTA visando fornecer subsídios aos seus adequado JULGAMENTO – incluindo aspectos como conformidade em relação às exigências mínimas contidas no TERMO DE REFERÊNCIA e análise de sua EXEQUIBILIDADE – à luz do disposto no art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, e do disposto nos incs. VII e VIII do § único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

É, estritamente, nesse contexto técnico que passamos à análise da PROPOSTA e da DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR da empresa licitante **GLOBOMAK LTDA, CNPJ nº 08022499/0002-20**.

5. DA IMPERIOSIDADE DA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A presente licitação estabeleceu como critério de julgamento o menor preço (Inc. I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021). Temos que o objetivo desse critério é selecionar a proposta que represente o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos em edital, que assegurem o atendimento da necessidade que originou a licitação – parâmetros esses que devem ser estabelecidos de forma clara e objetiva (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[...]

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Logo, a busca da proposta economicamente mais vantajosa é a finalidade da licitação visto que todo esse procedimento administrativo e seus princípios jurídicos norteadores ambicionam, in fine, que se selecione a proposta que melhor atenderá ao interesse público com a máxima segurança jurídica – escolha essa que é responsável também pelo sucesso ou não do futuro contrato administrativo, como consequência lógica da licitação, para que ela possa atingir o seu objetivo mediato e imediato.

A vantajosidade caracteriza-se com a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação (FILHO, 2000, p. 317).

De todas as consequências danosas que decorrem do equívoco relacionado ao conceito de seleção baseada exclusivamente em menor preço uma das mais praticadas pelos licitantes e que causa um grande embaraço no processo licitatório são as ofertas inexequíveis: é considerada uma oferta inexequível aquela em que o valor se posiciona extremamente abaixo daqueles comumente praticados em mercado e, consequentemente, muito abaixo das demais propostas e cuja contratação deve ser evitada pela Administração.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Sendo assim, a análise da exequibilidade das propostas é etapa inafastável do processo licitatório, como assim define o ANEXO VII-A da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017:

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.1. O ato convocatório deverá prever que após o encerramento da etapa de lances, no caso da modalidade pregão, ou da apresentação das propostas, no caso das demais modalidades, será examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, à sua exequibilidade, bem como quanto à adequação ao objeto licitado; [grifamos]

Por preço inexequível considera-se aquele que não seja suficiente para cobrir os custos decorrentes da execução contratual, na forma do item 9.2 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017:

9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

É fato que a escolha de proposta inexequível, baseada exclusivamente na visão do menor custo para a Administração, pode, além de ferir o conceito de “proposta mais vantajosa”, resultar em um contrato malsucedido. Isso porque quando uma empresa oferece um preço insustentável ela pode não conseguir arcar com os custos necessários ao adequado cumprimento de suas obrigações contratuais, resultando em atrasos, paralisações ou descumprimento do contrato – o que poderá gerar custos adicionais para a Administração, seja em termos de ônus fiscalizatório, novos processos licitatórios ou pela necessidade de

medidas administrativas/judiciais para resolver conflitos contratuais, assim como poderão haver penalizações (multas e glosas) que reduzirão ainda mais a remuneração contratual levando a situações de total inviabilidade da continuidade da prestação.

No entanto, o pior dano provocado por uma contratação inexequível não é outro senão o não atendimento do interesse público perseguido pela necessidade da contratação ora efetuada, ou seja, a descontinuidade dos serviços pretendidos e/ou sua execução com baixos níveis de qualidade, resultando no risco ao cumprimento dos objetivos da organização e/ou no desperdício de recursos públicos pagos em serviços de baixa qualidade – situações essas que não podem ser suportadas pelo gestor público.

Outro importante aspecto é que a seleção inadequada da proposta pode impactar negativamente a relação de isonomia entre os licitantes: uma vez que o procedimento licitatório é assentado nos princípios da transparência, da objetividade e da isonomia, temos que, no julgamento das propostas, não há lugar para nenhum outro tipo de análise senão aquelas efetuadas de forma consistente com as exigências editalícias – mantendo saudável a competição e construindo um ambiente de confiança entre o mercado e a Administração, objetivo resguardado pela Lei 14.133, de 2021.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Na etapa de análise da exequibilidade das propostas está incluída a análise dos custos a partir das planilhas de custos e formação de preços, conforme previsão contida no §2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, e no item 7.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017:

Art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

§2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Instrução Normativa Seges nº 05/2017:

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

Sendo que a demonstração comprovada da exequibilidade cumpre exclusivamente aos LICITANTE:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [grifamos]

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Portanto, nessa seara, é imperioso à seleção da proposta mais vantajosa perquirir todos os aspectos relacionados à proposta das licitantes - envolvendo desde a análise de seus custos, por intermédio das planilhas de custos e formação de preços, até a exequibilidade efetiva, considerando os requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

6. DA ANÁLISE DAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, DOS PARÂMETROS REMUNERATÓRIOS E DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMOS DOS PROFISSIONAIS

6.1. Da remuneração mínima definida para os perfis profissionais

Cumpre-se registrar que como item integrante da proposta e, considerando a definição constante no inc. XV do ANEXO I da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, a Planilha de Custo e Formação de Preços (ENCARTE 30 do TERMO DE REFERÊNCIA) é o "documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados", em que a sua apresentação por parte das licitantes encontra-se prevista no item 4.76.2. do Termo de Referência, conforme abaixo:

4.76.2. Para os valores cotados, a empresa licitante deverá apresentar planilha demonstrativa dos custos, por perfil profissional, além dos parâmetros e memória de cálculos utilizados para obtenção dos resultados, conforme documento correspondente ao modelo de planilha de custos e formação de preços, constante do Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

Para a presente contratação, exigiu o EDITAL que as empresas licitantes observassem estritamente os parâmetros remuneratórios estabelecidos pelo FNDE para cada perfil profissional, conforme o constante nos item 4.76.3 do TERMO DE REFERÊNCIA

Informações relevantes para o dimensionamento e/ou apresentação da proposta

[...]

4.76.3. Para a composição das suas propostas as licitantes deverão utilizar valores iguais ou superiores aos salários definidos na tabela abaixo considerando exclusivamente no regime CLT com contrato de trabalho por tempo indeterminado. Caso as licitantes apresentem propostas com valores inferiores a remuneração prevista para cada perfil, será considerada inexequível. Portanto, as

licitantes, quando da elaboração de suas propostas, deverão observar os seguintes patamares salariais mínimos para os perfis alocados: [...]

Assim, comparando os valores mínimos estabelecidos pela Administração e aqueles propostos pela Licitante, temos:

a) Arquivo PROPOSTA GLOBOMAK:

ITEM	DESCRÍÇÃO	Remuneração Mínima (EDITAL/TR)	Proposta GLOBOMAK LTDA
01	Analista de Testes/Qualidade – Nível Sênior	R\$ 7.708,80	R\$ 7.708,80
02	Líder Técnico de Desenvolvimento	R\$ 16.038,60	R\$ 16.038,60

b) Arquivo PLANILHA CUSTO AJUSTADA (2):

ITEM	DESCRÍÇÃO	Remuneração Mínima (EDITAL/TR)	Planilha GLOBOMAK LTDA
01	Analista de Testes/Qualidade – Nível Sênior	R\$ 7.708,80	R\$ 5.781,60
02	Líder Técnico de Desenvolvimento	R\$ 16.038,60	R\$ 12.028,95

6.2. Da análise dos valores apresentados

Conforme estabelecido no item **4.76.3 do Termo de Referência**, as licitantes deveriam observar **estritamente os valores remuneratórios mínimos definidos pela Administração** para cada perfil profissional, considerando vínculo **CLT por tempo indeterminado**, sendo expressamente vedada a apresentação de valores inferiores aos patamares estabelecidos. O descumprimento dessa obrigação acarreta a inexequibilidade da proposta.

A proposta apresentada pela empresa **GLOBOMAK LTDA** revelou inconsistências graves:

- **Analista de Testes/Qualidade – Nível Sênior:** valor mínimo definido pelo FNDE em **R\$ 7.708,80**, tendo a licitante apresentado na planilha o valor de **R\$ 5.781,60**;
- **Líder Técnico de Desenvolvimento:** valor mínimo definido pelo FNDE em **R\$ 16.038,60**, tendo a licitante apresentado na planilha o valor de **R\$ 12.028,95**.

Apesar de devidamente diligenciada em **16/09** e novamente em **18/09**, oportunidade na qual foi alertada quanto à necessidade de adequação da planilha, a empresa **manteve a irregularidade**, apresentando novamente valores inferiores aos pisos definidos no edital.

A justificativa apresentada pela licitante para aplicação de salários menores, fundamentada em suposta redução da jornada de trabalho, de 8 para 6 horas diárias, mostra-se **descabida e em desacordo com as regras editalícias**, as quais não preveem qualquer flexibilização dos parâmetros remuneratórios estabelecidos pela Administração.

Ademais, verifica-se que a própria proposta comercial da empresa apresenta divergência interna, uma vez que em um documento constam os valores mínimos exigidos e, em outro, os valores reduzidos, sendo o custo total da proposta calculado sobre a base indevida, **comprometendo a exequibilidade do orçamento apresentado**.

No que tange ao disposto no **item 7.11 do Edital**, cumpre registrar que a possibilidade de correção de erros no preenchimento da planilha não constitui salvo-conduto para reiteradas falhas de natureza material, sobretudo quando já objeto de diligência anterior. A interpretação sistemática do dispositivo impõe reconhecer que tal faculdade não pode ser utilizada como expediente para descumprimento reiterado das regras editalícias ou para justificar valores que afrontam diretamente os limites remuneratórios mínimos fixados.

Assim, restou configurado **erro grave e insanável** no preenchimento da planilha de custos, porquanto a empresa:

- a) Apresentou salários inferiores ao mínimo obrigatório**, contrariando o Termo de Referência;
- b) Reiterou a irregularidade mesmo após diligências sucessivas**, denotando desídia no atendimento às exigências editalícias;
- c) Baseou o custo de sua proposta em valores inexequíveis**, comprometendo a fidedignidade da proposta apresentada.

Diante do exposto, nesse quesito, no que se refere à adoção dos padrões remuneratórios mínimos estabelecidos, conclui-se que a PROPOSTA da licitante **GLOBOMAK LTDA, CNPJ nº 08022499/0002-20**, NÃO ATENDEU satisfatoriamente ao estabelecido no item 4.76.3 do Termo de Referência, ou seja, não apresentou para cada um dos perfis listados, salários convergentes com os

parâmetros remuneratórios mínimos fixados no Edital/Termo de Referência, não sendo possível a análise dos demais requisitos e critérios para a comprovação da exequibilidade das categorias.

7. CONCLUSÃO

7.1. Da vinculação obrigatório ao instrumento convocatório

Considerando que o procedimento licitatório regulado pela Lei nº 14.133/2021 é orientado pelos princípios, diretrizes e procedimentos nela estabelecidos, em especial aqueles citados em seu art. 5º, a saber.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa linha, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando que todas as disposições contidas no EDITAL, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes. Registrado que o EDITAL da presente licitação, em obediência ao disposto no art. 18 da Lei 14.133, de 2021, contém, de forma, irrefutável, "todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes" - tendo sido objeto de detida atenção na elaboração tanto pela área técnica quanto pela área administrativa, assim como juridicamente aprovado e publicado sem ocorrência de qualquer impugnação.

7.2. Da aplicação dos critérios de julgamento

Por conseguinte, também é claro o art. 59 da Lei 14.133, de 2021, replicado no item 7.7 do EDITAL:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ressalta-se ainda, que conforme item 7.9 do Edital, foram realizadas diligências junto a empresa permitindo-lhe a possibilidade de complementação das informações apresentadas em que também ressalta-se o item previsto no item 7.9.4 do edital:

7.9.4 É de inteira responsabilidade dos LICITANTES prover as informações para composição de sua memória de cálculo e as informações/documentos complementares exigidos em procedimento de diligência. Não lhe cabendo alegar desconhecimento dos critérios de análise da PROPOSTA

7.3. Da conclusão técnica

Nos termos da presente NOTA TÉCNICA, tendo sido concedidas todas as oportunidades à LICITANTE para comprovar a viabilidade de sua PROPOSTA, até o limite do tratamento justo perante os demais licitantes (cfe. art. 11 da Lei nº 14.133/2021), ponderados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público - estritamente com base na análise objetiva dos DOCUMENTOS apresentados junto à PROPOSTA e nas DILIGÊNCIAS realizadas, esta área técnica conclui que a empresa licitante **GLOBOMAK LTDA, CNPJ nº 08022499/0002-20**, não atendeu os requisitos obrigatórios previsto no item 4.76.3 do Termo e Referência mesmo após a concessão de prazo para correção - não nos restando recomendar outra medida senão aquela prescrita pelo art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, qual seja, sua **DESCLASSIFICAÇÃO**.

Diante desse cenário, não tendo atendido aos requisitos de julgamento, a PROPOSTA da empresa não está apta para prosseguir às etapas seguintes - pelo que sugerimos a convocação da próxima colocada.

É nossa manifestação.

Alessandra Maria Costa e Lima

Coordenadora-Geral de Soluções Digitais

De acordo,

Karen de Sousa Costa

Diretora de Tecnologia e Inovação - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA MARIA COSTA E LIMA, Coordenador(a)-Geral de Soluções Digitais**, em 30/09/2025, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAREN DE SOUSA COSTA, Diretor(a) de Tecnologia e Inovação, Substituto(a)**, em 01/10/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5091507** e o código CRC **A26F7B94**.